FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TURMA C EXAME DE ÉPOCA NORMAL (18 de Junho de 2024)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

a)

- Descrição da formação do negócio jurídico mediante consenso (artigo 232.º CC) i.e., como uma conjugação de proposta e aceitação.
- Qualificação da declaração negocial do banco BMT como proposta (menção e análise dos requisitos): análise da sua eficácia (artigo 224.º/1 CC) e duração (artigo 228.º/1 CC).
- Enquadrar o comportamento de António no âmbito do silêncio que, in casu, não tem valor negocial (artigo 218.º CC), pelo que não houve qualquer aceitação.
- Concluir pela inexistência de consenso e, por conseguinte, de contrato entre António e o BMT.

b)

- Enquadrar o comportamento de António no âmbito dos comportamentos concludentes e das declarações tácitas (artigo 217.º/1 CC): menção e análise dos requisitos da aceitação.
- Concluir pela existência de consenso e, por conseguinte, de contrato entre António e o BMT.

c)

- Enquadrar a hipótese no âmbito das cláusulas contratuais gerais: noção e âmbito de aplicação do respetivo regime (artigo 1.º/1 e 2 RJCCG).
- Explicar que o banco BMT estaria adstrito ao cumprimento de deveres de comunicação e de informação ou esclarecimento (artigos 5.º e 6.º RJCCG).
- Examinar se houve observância dos deveres acima mencionados, concluindo pela exclusão (ou não) da cláusula estipulada no Art. 23.º, n.º 1, das Condições Gerais (artigo 8.º RJCCG).

II

- Contrato com termo inicial (artigo 278.º CC) e condição suspensiva (artigo 270.º CC): noção e efeitos destas cláusulas acessórias; cômputo do termo (artigo 279.º/b) CC).
- Erro sobre motivo que se reporta ao objeto (artigo 251.º CC), qualificado por dolo de terceiro (artigos 253.º/1 e 254.º/2 CC): análise dos requisitos (dupla causalidade e cognoscibilidade).
- No caso, não parecem existir factos que suportem a existência de cognoscibilidade do dolo por parte do declaratário (Daniel), pelo que o contrato seria válido e produziria os seus efeitos (após o decurso do prazo para o termo e desde que a condição suspensiva se verificasse).

- Levantar a hipótese de negócio simulado (simulação absoluta). Análise dos requisitos (artigo 240.º/1 CC): concluir pela ausência de pacto simulatório. Não há simulação.
- Averiguar a existência de reserva mental: análise dos requisitos (artigo 244.º/1 CC).
- Tomada de posição fundamentada quanto à (in)existência de bilateralidade (conhecimento da divergência intencional entre a declaração e a vontade real do declarante cabendo discutir se esse conhecimento pode, quanto a cada um dos declarantes, ser *posterior* à celebração do negócio) e consequente remissão para o regime da simulação (artigo 244.º/2 CC):
 - Havendo bilateralidade, concluir pela nulidade do negócio (artigo 240.º/2 CC), que pode ser invocada pelas partes (artigo 242.º/1 CC) a todo o tempo (artigo 286.º CC); efeitos da nulidade (artigo 289.º/1 CC), sem prejuízo da sua inoponibilidade perante terceiros de boa fé (artigo 243.º/1 e 2 CC);
 - Não havendo bilateralidade, concluir pela validade do negócio, só se podendo extinguir ou modificar por acordo das partes (artigo 406.º/1 CC).
- Concluir quanto à legitimidade de Hilário para requerer a penhora do crédito.

IV

- Contrato com termo final (artigo 278.º CC), extinguindo-se por caducidade (artigo 298.º/2 CC) após decurso do prazo de 12 meses (artigo 279.º/c) CC); efeitos da caducidade.
- Sobre o prazo de prescrição (artigo 298.º/1 CC): assinalar a respetiva inderrogabilidade e concluir pela nulidade da convenção celebrada pelas partes (artigo 300.º CC).
- Aplicação do prazo ordinário de 20 anos (artigo 309.º CC), cuja contagem se iniciaria a 4 de outubro de 2002 (artigo 306.º/1 CC), pelo que o crédito estaria prescrito a partir das 0 horas de 5 de outubro de 2022 (artigo 279.º/c) CC, devendo transferir-se para o dia seguinte, por aquele ser feriado (artigo 279.º/e) CC)

[N.B.(1): caso se tivesse em conta o período de suspensão dos prazos em virtude da pandemia COVID-19, o crédito apenas estaria prescrito desde 11 de março de 2023; N.B.(2): caso se entendesse que a obrigação de pagamento da remuneração apenas se venceria decorrido o período de 12 meses acordado entre as partes, o crédito apenas estaria prescrito a partir das 0 horas de 5 de outubro de 2023, devendo transferir-se para o dia seguinte, por aquele ser feriado].

- O litígio judicial referido no enunciado não corresponde a qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.
- Concluir que, à data da propositura da ação, o crédito já se encontraria prescrito; efeitos da prescrição (artigos 304.º/1 e 2, 402.º e 403.º CC).